



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36624.006117/2006-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.691 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente GATTAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2005

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

A decadência em matéria tributária transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

Caracterizado pagamento antecipado, passível de homologação, e ausente prova de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas a terceiros, dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). BATIMENTO GFIP X GPS.

É de se manter o lançamento correspondente às divergências apuradas no batimento entre os dados declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS quando o sujeito passivo não é capaz de demonstrar a incorreção dos valores que compõem a exigência fiscal.

GILRAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTO.

Em relação à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), é válida a definição de atividade preponderante e dos correspondentes graus de risco mediante regulamento baixado pelo Poder Executivo.

EMPRESA URBANA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). INCIDÊNCIA.

É devida a contribuição ao Incra pelas empresas que exerçam atividades econômicas vinculadas à indústria da construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 04/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (DRJ/SPOI), por meio do Acórdão n.º 16-15.286, de 30/10/2007, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 210/223):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 01/12/2005

Processo de origem NFLD n.º 35.672.074-8

1. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP – as informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. Art. 32, § 20 da Lei 8.212/91 e art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99.

2. SAT/RAT -Contribuição social devida ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - Para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, a contribuição será de 1%, 2% ou 3% sobre a remuneração paga, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91.

3. INCRA. É devida por todas as empresas, independente do tipo de atividade, a contribuição social destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n.º 1.110/70 com amparo na Lei n.º 2.613/55, no Decreto-Lei n.º 1.146/70 e na Lei Complementar n.º 11/71, cuja legislação foi recepcionada pela CF/88.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi lavrada a **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.672.074-8**, para o período de 08/2000 a 12/2005, inclusive décimo terceiro, no qual são exigidas (fls. 03/81 e 85/86):

(i) contribuições devidas à Previdência Social, correspondentes à parte da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); e

(ii) contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Segundo a autoridade tributária, o crédito diz respeito à diferença entre os valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os recolhimentos através de Guia da Previdência Social (GPS). Para o décimo terceiro salário, os dados foram extraídos das folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

Cientificada da autuação no dia 19/05/2006, a empresa impugnou a exigência fiscal (fls. 03, 92/110 e 139/151).

Em 14/04/2008, por via postal, foi dada ciência do acórdão de primeira instância, tendo sido apresentado recurso voluntário no dia 14/05/2008, conforme carimbo de protocolo, no qual a empresa recorrente repisa os argumentos de fato e direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 224/225 e 227/244):

(i) as divergências apuradas pela fiscalização entre GFIP x GPS são inexistentes, tendo em vista que a empresa efetuou compensações autorizadas judicialmente, com fundamento no Processo n.º 95.0006317-4;

(ii) a autoridade fiscal não abateu os valores que poderiam ter sido compensados, deixando de considerar os índices de correção monetária e os expurgos inflacionários, conforme expressa determinação judicial;

(iii) dada a complexidade dos cálculos, bem como a quantidade de competências envolvidas, é necessária a realização de prova pericial contábil;

(iv) para o período anterior a 01/2003, são indevidas as contribuições ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac);

(v) no que tange às empresas urbanas, é inexigível a contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); e

(vi) é ilegítima a cobrança da contribuição previdenciária destinada ao seguro acidente de trabalho. Além do mais, sua aferição deve ser feita com base na atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

O conceito de "matéria de ordem pública" é aberto e indeterminado, todavia prevalece a noção de que a decadência na esfera tributária transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento.

O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Eis o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Como as regras relativas à prescrição e à decadência têm natureza de normas gerais de direito tributário, a sua disciplina está reservada à lei complementar, mais especificamente às disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

Para fins de contagem do prazo decadencial nos lançamentos dos tributos submetidos ao "regime de homologação", como é a hipótese das contribuições lançadas, deve-se aplicar o que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra dos cinco anos a contar do fato gerador, acima reproduzida, é excetuada quando ausente o pagamento parcial do tributo ou na hipótese de comprovação de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, em que incidirá o prazo decadencial do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No presente caso, a ciência pessoal do lançamento fiscal ocorreu no dia 19/05/2006 (fls. 03). Nada menciona a fiscalização a respeito de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

Quanto à existência de antecipação mensal do pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, constata-se o recolhimento de valores para as competências até 04/2001, na data de vencimento das obrigações tributárias, por intermédio de GPS, código 2100, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 56/59).

Logo, com base no § 4º do art. 150 do CTN, operou-se a decadência do crédito tributário até a competência 04/2001, inclusive.

Mérito

Desde já cabe dizer que o apelo recursal não contém novas razões de defesa, apenas reproduz integralmente os argumentos da impugnação.

(i) Compensação

Afirma a recorrente que o lançamento fiscal é totalmente insubsistente, visto que as diferenças levantadas pela fiscalização são exatamente iguais às compensações efetuadas ao longo do tempo, por força de autorização judicial.

O provimento judicial foi decorrente da ação ordinária interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tramitou na 21ª Vara da Justiça Federal de Seção Judiciária de São Paulo, sob o nº 95.0006317-4, na qual foi reconhecido o direito de efetuar a compensação de valores recolhidos no período de 11/1989 a 12/1994, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a avulsos, administradores e autônomos, com débitos de contribuições previdenciárias patronais, acrescido de juros e acréscimos legais (fls. 152/183).

Pois bem. Ao proceder ao exame das alegações do contribuinte, o acórdão de primeira instância concluiu pela sua improcedência, estando devidamente fundamentada a decisão.

No recurso voluntário, a empresa limita-se a repetir o conteúdo da impugnação, sem agregar nenhum argumento adicional ou mesmo contestar especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Nesse cenário, cabe manter a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (fls. 214/217):

(...)

5.5. A empresa alega que as diferenças apuradas têm uma razão legítima de ser, tendo em vista que a Fiscalização não considerou a compensação por ela efetuada no período, autorizada por decisão judicial (Ação Ordinária n.º 95.0006317-4 — 21 Vara Cível da Justiça Federal São Paulo), entretanto, tal alegação não tem qualquer procedência.

5.6. Deve ser salientado que o recolhimento das contribuições previdenciárias é feito mensalmente pela empresa sem o prévio exame da Administração (lançamento por homologação). Conforme dispõe o art. 66 da Lei 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Referida compensação, nos casos das contribuições previdenciárias, deve ser efetuada respeitando os limites impostos pelo art 89 da Lei 8.212/91 que dispõe:

(...)

5.7. Desta forma, pode a empresa efetuar o cálculo de seus créditos e proceder regularmente a compensação, respeitando, obviamente, os limites impostos pela legislação, acima expostos. Deve ainda ser enfatizado que os valores compensados devem ser informados pelo contribuinte, em campo próprio, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP's.

5.8. Conforme consta nos autos, na Ação Ordinária n.º 95.0006317 - 21 Vara Cível Federal São Paulo, foi concedido à empresa o direito de se compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados avulsos, administradores e autônomos, no período entre 11/89 a 12/94, julgados inconstitucionais pelo STF.(decisão judicial de fls. 118/122). Entretanto, referida decisão, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou que a compensação deveria ser efetuada respeitando-se o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, imposto pelo § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91.

5.9. Pois bem, constata-se nos autos e nos dados do Sistema Informatizado de Cobrança da Previdência Social, que a empresa efetuou compensações no período abrangido pela presente NFLD (08/00 a 12/05) e informou os valores compensados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Analisando-se os valores das bases de cálculo e das contribuições apuradas, bem como dos valores compensados, que foram declarados em GFIP e utilizados pela Fiscalização, como pode ser observado no Relatório de Lançamentos (fls. 33/53) e no Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/25), verifica-se que a empresa, ao efetuar a compensação, respeitou o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, imposto pela legislação e mantido na decisão judicial. Ou seja: os valores das compensações, que foram informados pela empresa nas GFIP's, correspondem a 30% (trinta por cento) dos valores que deveriam ter sido recolhidos em cada competência, que também foram por ela informados nas GFIP's. Desta forma, levando-se em consideração os valores declarados

como devidos pela empresa e os valores compensados (também declarados pela empresa) chega-se à conclusão que, nas competências abrangidas pelo lançamento, a empresa compensou-se do valor máximo permitido pela lei e pela decisão judicial, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor devido em Cada competência. Assim, mesmo que, após a compensação efetuada, ainda restassem eventuais créditos, a empresa só poderia compensá-los nas competências posteriores, ou seja, a partir de 01/2006.

5.10. Portanto, os pedidos de perícia contábil e de concessão de prazo de 60 dias para que a empresa possa providenciar os cálculos do montante do seu crédito soam como meramente protelatórios, tendo em vista que a mesma já efetuou o cálculo do seu crédito, segundo o seu entendimento, já providenciou as compensações que entendeu corretas nas competências 08/00 a 12/05 (período do lançamento) e informou as referidas compensações nas GFIP's do período. A Fiscalização previdenciária, por sua vez, com base nesta informações fornecidas pela própria empresa, constantes no Sistema Informatizado de Arrecadação da Previdência Social, verificou que a soma de todos os recolhimentos efetuados pela empresa por meio de GPS, e de todas as deduções informadas nas GFIP's (compensações, retenções da Lei 9711, salário família/maternidade) constitui um montante inferior ao valor devido pela empresa no período, que também foi informado nas GFIP's, razão pela qual lavrou a presente NFLD constituindo o crédito referente à diferença apontada. Portanto, trata-se de constituição crédito confessado pelo próprio contribuinte (sujeito passivo).

5.11. Por sua vez, conforme foi acima enfatizado, a auditoria fiscal não teve como objetivo verificar a regularidade dos valores informados pela empresa nas GFIP's, mas apenas efetuar o confronto (batimento) entre os valores declarados como devidos e o valores realmente recolhidos pela empresa por meio de GPS's e apurar as eventuais diferenças, ou seja, constituir o crédito confessado como devido pela própria empresa (declarado nas GFIP's). Assim, o lançamento foi efetuado de acordo com as declarações prestadas pela empresa, sem exame da regularidade das mesmas por parte da Fiscalização, tendo em vista que não houve análise da documentação e escrituração contábil da empresa, mas apenas consulta no Sistema Informatizado de Arrecadação da Previdência Social, onde constam as informações prestadas pelas empresas por meio de GFIP's.

5.12. Deve ser salientado que a regularidade dos valores informados nas GFIP's , notadamente em relação aos valores das bases de cálculo (remuneração paga) e às deduções (compensações, retenções, salário família/maternidade) etc, somente pode ser verificada com a análise de todos os documentos e livros relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social, ou seja, por meio de auditoria fiscal abrangente, que poderá ser realizada a qualquer momento, dentro do prazo de decadência, a critério da Administração Fiscal.

5.13. Concluímos, então, que as alegações da empresa -segundo as quais a autoridade fiscal, ao lavrar a presente NFLD, não considerou, de forma adequada, as compensações realizadas pela empresa, razão pela qual haveria a necessidade de prova pericial contábil -não têm qualquer procedência, o que evidencia manifesta intenção proleatória, senão vejamos:

- o lançamento foi efetuado com base em informações prestadas pela própria empresa, tanto em relação ao montante devido (base de cálculo, contribuições devidas), quanto em relação aos valores deduzidos (compensações, retenção salário família/maternidade), conforme consta nos autos e pode ser confirmado em consulta aos dados constantes no Sistema Informatizado de Arrecadação da Previdência Social;

- todas as deduções informadas pela empresa, independentemente de estarem —corretas ou não, (compensações,—retenção, salário família/maternidade) foram consideradas e abatidas do montante devido (também informado pela empresa), conforme pode ser observado no Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/25) e no Relatório de Lançamentos (fls. 33/53). e em consulta realizada no Sistema Informatizado de

Arrecadação da Previdência Social (documentos de fls. 188/208 —juntados aos autos por amostragem);

- os valores das compensações que foram informados pela empresa nas GFIP's correspondem a 30% (trinta por cento) dos valores que deveriam ter sido recolhidos em cada competência (também declarados nas GFIP's) no período abrangido pelo lançamento, 08/00 a 12/05, de modo que mesmo que após a compensação efetuada ainda restassem eventuais créditos, a empresa só poderia compensá-los nas competências posteriores, ou seja, a partir de 01/2006;

5.14. Assim, o procedimento adotado pela Fiscalização não merece qualquer reparo, razão pela qual ficam afastados os argumentos feitos pela Impugnante em relação aos valores compensados e indeferidos os pedidos de perícia contábil e dilação de prazo para oferecimento de cálculos por absoluta desnecessidade, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base em valores informados pela própria empresa notificada, conforme pode ser verificado nos autos e nos dados constantes no Sistema Informatizado de Arrecadação da Previdência Social.

(...)

É adequada a fundamentação da decisão recorrida. Como se observa do minucioso voto em primeira instância, para fins de batimento GFIP x GPS, a autoridade lançadora considerou todos os valores informados em GFIP no campo “compensação”.

Embora a empresa diga que a fiscalização não apurou corretamente os valores recolhidos e compensados, efetivamente não discrimina em quais competências estão os equívocos, mediante cotejo, em qualquer caso, com os números utilizados pelo agente tributário. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Na hipótese de haver excesso de crédito, com base no direito creditório reconhecido judicialmente, não utilizado pela empresa na compensação em GFIP, haja vista a limitação de 25% ou 30% do valor mensal devido da contribuição, o presente processo não se converte em procedimento de encontro de contas.

Caso restem créditos, após a compensação realizada em GFIP no período de 08/2000 a 12/2005, a empresa deveria compensar os valores nos meses subsequentes, a partir de 01/2006, com débitos vencidos ou vincendos, ou, alternativamente, pleitear a restituição do indébito.

Por último, é oportuno deixar claro à empresa recorrente que a perícia contábil não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

(ii) Sesc e Senac

Ao contrário do que afirma o recurso voluntário, as contribuições destinadas ao Sesc e Senac não integram o lançamento fiscal.

É verdade que o Relatório Fiscal, por mero lapso de escrita, faz menção a tais entidades, porém não condiz com a apuração do crédito tributário, nem com os demais documentos que integram o lançamento fiscal.

O enquadramento foi claramente feito pela fiscalização no FPAS 507, CNAE 4521.7 e código de terceiros 0079, tendo em conta a atividade econômica da empresa no ramo de compra e venda de imóveis, incorporação imobiliária e construção de imóveis destinados à venda, portanto vinculada à indústria da construção civil (fls. 25/27).

À época do lançamento fiscal, as entidades e os fundos para os quais o sujeito passivo deveria contribuir, em função da atividade econômica, estavam definidos no Anexo III da Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005 (art. 137, § 1º).

Para o FPAS 507, o código 0079 equivale ao somatório de 5,8%, distribuído o percentual entre as seguintes entidades e fundos: Salário-Educação, Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e Incra.

A propósito, a destinação acima mantém congruência com os “Fundamentos Legais do Débito - FLD”, um dos anexos da NFLD n.º 35.672.074-8 (fls. 75/79).

(iii) Incra

A contribuição devida ao Incra exigida da recorrente encontra sua hipótese de incidência no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que manteve o adicional a contribuição previdenciária das empresas, originalmente instituído no § 4º do art. 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955. A alíquota de 0,2% foi determinada pelo inciso II do art. 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. A seguir, são transcritos os dispositivos citados:

Lei n.º 2.613, de 1955

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas

(...)

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Decreto-Lei n.º 1.146, de 1970

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. (DESTAQUEI)

Lei Complementar n.º 11, de 1971

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

(...)

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

(...)

A sucessão no tempo das leis que regem a contribuição ao Inbra resultou em inúmeros debates a respeito da manutenção da exigibilidade do tributo após a edição da Lei n.º 7.787, de 3 de julho de 1989, e de outras posteriores que vieram a modificar a legislação de custeio da Previdência Social.

Ao final e ao cabo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), à luz da legislação infraconstitucional, acabou pacificando a matéria no sentido da legitimidade da cobrança da parcela de 0,2% destinada ao Inbra, porquanto a contribuição não foi extinta pela Lei n.º 7.787, de 1989, nem pela Lei n.º 8.212, de 1991.

Restou firmada a seguinte tese, resultado do julgamento do Recurso Especial (REsp) n.º 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, no rito dos recursos repetitivos, que transitou em julgado em 12/12/2008 (Tese 83/STJ):

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inbra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.

Posteriormente, foi editada a Súmula n.º 516, que versa sobre a validade da contribuição ao Inbra pelas empresas urbanas e rurais:

SÚMULA STJ N.º 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inbra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

A natureza jurídica da exação corresponde a uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com a finalidade específica de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e à diminuição das desigualdades regionais e sociais.¹

Ressalvo que a contribuição destinada ao Inbra aguarda exame do Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, no que toca à referibilidade e natureza jurídica em face da Emenda Constitucional (EC) n.º 33, de 11 de dezembro de 2001. Porém, até o momento não há manifestação da Corte Suprema que acarrete reprodução obrigatória nas decisões deste Tribunal Administrativo (Tema 495/STF).

Em resumo, a sujeição passiva da contribuição ao Inbra não sofreu alteração ao longo do tempo, vinculada que está, desde a sua origem, ao conceito de empresa previsto no direito previdenciário.

(iv) SAT/Risco de Acidente do Trabalho

Por último, questiona o recurso a exigência de diferenças da contribuição destinada ao GILRAT, identificada pela recorrente pela antiga sigla "SAT".

¹ Entre outros, decisão no REsp n.º 864.378/CE, relatora Ministra Eliana Calmon, julgado pela 2ª Turma do STJ em 12/12/2006.

Apesar de prevista a exação no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa atuada pondera que não há lei formal delimitando o conceito de atividade preponderante, nem o que vem a ser grau de risco leve, médio ou grave, o que inviabiliza, em última análise, a própria exigência da contribuição previdenciária, em face do princípio da estrita legalidade tributária.

Pois bem. A aludida contribuição previdenciária encontra-se regulamentada pelo art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

(...)

Os argumentos deduzidos pela empresa recorrente constituem questões decididas há tempo no âmbito do Poder Judiciário, de maneira favorável à Fazenda Nacional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade dessa contribuição previdenciária, insculpida no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, afastando a ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade:

(...) O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I". (...)

(STF. Pleno. Recurso Extraordinário n.º 343.446-2/SC, Relator Ministro Carlos Velloso. Julgado: 20/03/2003).

De modo análogo, a jurisprudência do STJ tem-se inclinado reiteradamente no sentido da harmonia da regulamentação do Poder Executivo em face da lei ordinária que lhe dá fundamento de validade.

Confira-se a ementa do REsp n.º 1.580.829/SP, relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela 2ª Turma no dia 10/03/2016, reproduzida parcialmente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SAT. LEGALIDADE DO DECRETO. DETERMINAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

(...)

2. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes: AgRg no REsp 1.538.487/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2015 e REsp 1.499.379/PB, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5/8/2015.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Quanto ao enquadramento na atividade preponderante por estabelecimento da empresa, foi devidamente observado pela fiscalização tributária. Na verdade, o levantamento fiscal diz respeito a um único estabelecimento, identificado pelo número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A recorrente discute a matéria em tese, sem demonstrar que os fatos geradores declarados em GFIP referem-se a mais de um estabelecimento.

Para fins do lançamento fiscal, utilizou-se o grau de risco grave, no percentual de 3%, tal como descrito no Anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.408, de 1999, que contém a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a decadência do lançamento até a competência 04/2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess